

**JULGAMENTO DO PEDIDO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTO PELAS EMPRESAS BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA E RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2149/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA TODOS OS ENCARGOS INERENTES.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 1548 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 1566/1571 e 1573/1575 (com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram interpostas INTEMPESTIVAMENTE conforme documentos de fls. 11580/1583.

Passando-se a análise das razões:

A **BELSEG SERVIÇOS DE FACILITES LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) a licitante INOVA deixou de apresentar os percentuais referente ao Salário Educação, Sesi/SESC, SENAI/SENAC, SEBRAE, INCRA. Sendo que a inserção desses percentuais irão totalizar em 36,80%, percentual bem diferente dos 31% apresentados; (ii) a planilha apresentada considerou somente os encargos pertinentes ao FGTS, Previdência Social e RAT, desconsiderando os demais tributos incidentes, os quais estariam excluídos, caso estivessem abarcados pela opção do Simples Nacional; (iii) a natureza contratual se perfila na cessão de mão de obra para a execução dos serviços em questão, no qual encontra-se ratificado pela obrigação contratual, elencada no item 9.41.2. da cláusula nona, a qual dispõe que, “para efeito de comprovação da comunicação, a contratado deverá apresentar cópia do ofício enviado à Receita Federal do Brasil, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação”; (iv) se perfilando deste entendimento, o item 9.41 da cláusula nona prevê expressamente que o contratado “não poderá se beneficiar da condição de optante pelo Simples Nacional, salvo quando se tratar das exceções previstas no § 5o-C do art. 18 da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006”; (v) de acordo com o inciso XII do art. 17 da Lei Complementar sob nº 123/06, “não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra”; (vi) as

microempresas e empresas de pequeno porte não estão impedidas de participar de licitações cujo objeto envolva a cessão de mão de obra tão somente em razão de serem optantes pelo regime diferenciado; **(vii)** que ocorre é que, diante do que estabelece o art. 17, XII, da LC 123/06, não poderão recolher impostos e contribuições na forma simplificada, pelo que serão excluídas do regime a partir do mês subsequente ao da contratação, consoante dispõe o art. 31, II, do mesmo diploma legal; **(viii)** que a empresa optante pelo Simples Nacional, a participar de licitação cujo objeto seja a cessão de mão de obra, não poderá utilizar dos benefícios tributários daí decorrentes para a formulação de sua proposta, diante da inviabilidade de permanecer no regime diferenciado após eventual contratação; **e requer que:** **(i)** a desclassificação da proposta em comento, tendo em vista que ficou demonstrado a inviabilidade de execução pelo preço proposto; **(ii)** que seja julgado procedente e inabilitada/desclassificada a empresa.

A **RCA LIMPEZA E PAISAGISMO LTDA**, ora Recorrente, **alega que:** **(i)** a Recorrida deveria comprovar detalhadamente em sua planilha, o devido apontamento de todos os custos da execução contratual, bem como, os encargos sociais e trabalhistas exigíveis por Lei além dos impostos inerentes à sua opção tributária; **(ii)** a Recorrida não contemplou em seu preço os CUSTOS DE FÉRIAS DE SEUS EMPREGADOS, falha que a levou a ofertar preço inexecutável; **(iii)** a impossibilidade de correção já estava matematicamente comprovada no processo, uma vez que, a provisão de férias corresponde a aproximadamente 200 reais mensais por funcionário e a soma de lucro e custos indiretos da Recorrida sequer alcança os 100 reais mensais ao todo; **(iv)** ao invés de deixar de provisionar as férias, agora a Recorrida deixa de provisionar o aviso prévio e multa do FGTS dos seus funcionários, mudando a falha de sua planilha de lugar para induzir a equipe técnica ao erro de acreditar que houve alguma correção, quando, de fato, não existe a possibilidade de corrigir esse erro sem majorar a proposta; **e requer que:** **(i)** seja o presente recurso conhecido e, no mérito, seja totalmente deferido; **(ii)** seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou vencedora a empresa INOVA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS EIRELI, devendo ser a referida licitante desclassificada e o certame, já eivado de vícios, seja cancelado; **(iii)** caso não seja imediatamente reformada a decisão, requer-se que o processo seja remetido à apreciação de autoridade superior competente.

Sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa Inova Serviços e Empreendimentos Técnicos Eireli, não foram consideradas na análise devido envio intempestivo.

(...)

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei**

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa da Diretora Operacional de Infraestrutura e Logística, senhora Kathine Martins Oliveira, que se manifestou nos seguintes termos:

Diante do exposto, primeiramente informa que a Diretoria Operacional quando da análise inicial da planilha de composição detalhada de custo apresentada pela empresa Inova observou que a mesma não incluía as férias, pois havia se baseado como referência nos encargos extraídos do CAD TERC para prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar. A empresa foi então desclassificada.

Com a posterior readequação da planilha, permitida e aceita pelo setor de licitação, em função de parecer jurídico, a Diretoria Operacional fez uma reanálise da proposta, onde constatou uma readequação da planilha de encargos, onde foi feita a inclusão da alíquota das férias, mantendo inclusive o percentual total de **58,2299%** apresentados inicialmente. Informa que quando dessa análise foi observado pela Diretoria que tal adequação diminuiu outras alíquotas incidentes, referentes aos grupos C e D, bem como também foi notada a ausência das alíquotas referentes aos Salário Educação, SESI/SESC, SENAC/SENAI, SEBRAE, INCRA. Ocorre que no contexto dessa análise foi verificado que a empresa INOVA se tratava de empresa Limitada Unipessoal (M.E.) e que no quadro de informações complementares do cadastro do ICMS, o regime de apuração se tratava de Simples Nacional. Tais constatações foram utilizadas no critério de aceitação e primordiais para a validação da habilitação da empresa no certame.

Para aclarar tal situação é imperativo destacar o que diz o Ato Declaratório Interpretativo nº 7 de 2015. Tal ato define que a opção pelo simples nacional é vedada para empresas que prestam serviço através da cessão de mão de obra. Que a principal diferença entre as empresas que podem ou não atuar pelo simples nacional está na forma como exercem suas atividades. Empresas que exercem suas atividades através da cessão de mão de obra devem se atentar ao seu enquadramento tributário. Já as atividades que se enquadram no anexo IV, estas podem ser optante do simples nacional.

Ressalta que o objeto do certame em tela se trata de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a ser realizado de forma contínua e não de cessão de mão de obra.

Quanto ao item 9.41.2 da cláusula nona, pontuado pela recorrente para enquadrar a contratação como cessão de mão de obra, está se trata de uma cláusula genérica inserida pela Autarquia nos contratos utilizada como padrão, a qual tem que ser analisada dentro

do caso que se aplica, o que não se enquadra no caso em tela.

Destaca que no Simples Nacional, as regras mudam conforme o anexo em que a empresa se enquadra. Tal atividade está enquadrado no Anexo IV, no qual o DAS não inclui a contribuição patronal previdenciária de 20% (CPP) sobre a folha. Isso significa que a empresa deve recolher à parte essa contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Referente aos terceiros (Sistema S, INCRA, Salário-Educação, etc.), as empresas do Simples Nacional, em regra geral, são dispensadas dessas contribuições destinadas a terceiros (art. 13, § 3º da LC 123/2006). Para ME/EPP do Anexo IV, mesmo recolhendo o INSS patronal (20%), não há obrigatoriedade de recolher contribuições ao Sistema S ou terceiros.

Isto posto, entende que o percentual de encargos apresentados pela empresa INOVA é suficiente para os recolhimentos previstos na tributação simples Nacional e sua habilitação deva ser mantida.

Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira julgar **IMPROCEDENTE** os recursos apresentados, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Sorocaba, 12 de setembro de 2025.

**Ana Maria Aparecida Torres**  
**Pregoeira**